

O PLURALISMO JURÍDICO COMO PARADIGMA DE RUPTURA E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO

Larissa da Rocha Barros Lima¹

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar, ainda que de forma breve, o novo paradigma construído através do pluralismo jurídico. Nesse momento, partindo do pensamento de Antônio Carlos Wolkmer, demonstra-se a necessidade da utilização de um critério que leve em consideração o aspecto participativo dos sujeitos coletivos na criação de um direito que vai além daquele legislado pelo Estado.

Diante da inegável existência de ordens jurídicas diversas, não se pode mais falar em monopolismo estatal na criação das normas jurídicas. Atente-se que, dentre as razões para a crise que ora se observa no positivismo jurídico, está a sua incapacidade de acompanhar a dinamicidade dos fatos sociais. Com isso, o direito produzido pela ordem estatal, legítimo por natureza, termina por se apresentar em descompasso com as necessidades sociais que emergem dos novos conflitos sociais.

O pluralismo jurídico surge como uma resposta ao monismo jurídico em crise. Seus teóricos, diante do surgimento de normas jurídicas não oficiais, tentam explicar de que maneira é possível ser alcançada uma conciliação entre esses dois mundos de origens diversas, assim como buscam demonstrar que a coexistência é possível sem que seja necessário o uso de parâmetros de supressão

Por fim, serão apontados quais os traços marcantes do pluralismo são identificados nos domínios do direito do trabalho, uma vez que este ramo do direito apresenta acentuado viés plural sob a perspectiva de origem de suas fontes.

2 CONCEPÇÕES SOBRE O PLURALISMO JURÍDICO

1. Mestra em Direito Público pela UFAL – Universidade Federal de Alagoas. Técnico Judiciário do TRT da 18ª Região, VT de São Luís de Montes Belos

A existência concorrente de sistemas jurídicos diversos em uma mesma sociedade configura aquilo que se conhece, nos dias atuais, por pluralismo jurídico. Há, de um lado, um segmento ocupado pela ordem jurídica legitimada, calcada no direito positivado e, no outro, a realidade de sistemas jurídicos criados pela sociedade, uma vez que necessidades essenciais à sobrevivência de determinados grupos, não conseguem ser atendidas pelo Estado².

No caso brasileiro, a diversidade cultural dos povos que participaram da formação do país, assim como a fragilidade democrática da nação, marcada pela burocracia estatal, pela corrupção e pela distribuição de renda desproporcional, são alguns dos elementos que facilitaram o desenvolvimento de regramentos infra estatais.

A legitimidade do poder estatal é conferida a partir do consenso de que determinada ordem jurídica é justa e correta³ e, portanto, aceita por certa comunidade. Essa concepção formal de legitimação, característica do modelo capitalista, consubstancia-se no entendimento de que o direito pré estabelece um sistema de regras de conduta, em correspondência ao princípio da legalidade, que tem por garantir um sentimento de estabilidade e segurança, valorado pelo critério de justiça.

Ocorre que essa ordem jurídica vigente, marcada pelo monismo estatal, falha no exercício do controle social e na efetivação dos direitos fundamentais, no tocante a certos grupos sociais. A crise de legitimidade do poder é assim analisada a partir dessas exigências advindas da função de provedor que assume o Estado, somada a incapacidade de atuação prática no campo político e legislativo. Desta forma, é cada vez mais inevitável o uso da coerção e o surgimento de ordenamentos paralelos àquele em vigor, comprovando a ideia de que o direito não nasce exclusivamente das fontes oficiais estatais, mas também do fato social.

Conforme destaca Eugen Ehrlich, nunca houve época em que o direito proclamado pelo Estado fosse o único direito existente⁴, de modo que o pluralismo jurídico não é um privilégio das sociedades modernas. Nesse sentido, a pretendida unicidade do direito não é possível de ser alcançada, uma vez que para isso, é

2. Adota-se no presente trabalho o conceito de pluralismo a partir da teorização moderna em detrimento da tradicional.

3. SABADELL, Ana Lúcia. Manual de Sociologia Jurídica: uma introdução a uma leitura externa do Direito. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2002. p. 110.

4. EHRLICH, Eugen. Fundamentos da sociologia do direito. Brasília. UnB. 1986. p. 18-19.

preciso que haja consenso quanto aos anseios sociais, e estes são mutáveis em relação ao tempo e ao espaço em que se desenvolvem.⁵

A produção do direito, nas palavras de Cláudio Souto, pode ocorrer tanto no âmbito estatal, como social, desde que represente um conteúdo de direito geral e não se atenha ao formalismo jurídico tradicional⁶. O fenômeno jurídico, em toda sua complexidade, tem em sua dimensão social, a possibilidade de conferir maior exatidão quanto à verificação das demandas por efetividade suplicadas pela sociedade. A existência de pluralismos jurídicos, ainda que para alguns constitua uma afronta à ordem estatal, certamente constitui-se como um importante subsídio na identificação dessas demandas.

É preciso que se destaque, contudo, que não será considerado como uma forma de pluralismo jurídico, todo e qualquer conjunto de regramentos, extraestatal, produzido por um determinado agrupamento de indivíduos. Faz-se necessário que tal ordem normativa esteja em confluência com o ideal de bem estar comum inserido na Constituição, além de demonstrar a existência de valores relativos à ética e à justiça imbuídos em suas regras.

É possível identificar dois fatores como elementos integrantes à concepção de um ordenamento em paralelo ao estatal: o estabelecimento de uma definição para o direito, ou em sentido amplo, ou em sentido restrito, sendo esta última, característica do positivismo jurídico; e a situação e o período histórico da sociedade em análise⁷. Partindo de um conceito sociológico, conforme já explicitado, de que o direito não é fruto exclusivo da ordem oficial vigente e da aceitação da ideia de coexistência entre sistemas jurídicos diversos, tem-se o dualismo entres as teorias tradicionais e modernas de pluralismo.

Consoante a primeira, há no sistema uma contraposição entre a ordem extraestatal e a outra oficial. Assim, resta impossibilitada a existência concomitante de ambas, ao passo que a legitimação desta última excluiria a anterior. A legitimação do direito aqui é conferida a partir da aceitação social de suas regras, que por sua vez atribui força social à norma. A ordem paralela, quando individualizada, deve

5.LEVY-BRUHL, Henri. Sociologia do Direito. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1997 p. 126-127.

6.SOUTO, Cláudio. SOUTO, Solange. Sociologia do direito: uma visão substantiva. Porto Alegre. Sérgio Antônio Fabris Editor. 2003. p 413.

7.SABADELL, Ana Lúcia. Manual de Sociologia Jurídica: uma introdução a uma leitura externa do Direito. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2002. p. 112.

ser integrada à ordem oficial⁸.

Já no que diz respeito às teorias modernas, destaque-se como concepções para análise, a da interlegalidade, da sociedade multicultural e da necessidade de pesquisa de campo, como bem explicita Ana Lúcia Sabadell.⁹

Quanto à interlegalidade, entende-se que há, na verdade, vários sistemas jurídicos em interação constante. Uma vez que as necessidades sociais variam no tempo e no espaço, esse ciclo de aproximações entre ordens diversas cria redes de relações jurídicas mutantes, o que caracterizaria o direito da pós modernidade. Este, por sua vez, como um conjunto de regras e procedimentos diversos, construído e reconstruído a partir da diversidade.

Seguindo o caráter multicultural da sociedade, a noção de pluralismo jurídico não mais se assenta na ideia de exclusão supramencionada, devendo obrigatoriamente haver a convivência e o respeito entre as diferenças. Há destaque, portanto, às reivindicações de grupos sociais e ao importante papel assinalado ao princípio da igualdade, especialmente no tocante ao reconhecimento de direitos e garantias às minorias sociais e aos marginalizados.

Por fim, a necessidade de pesquisa de campo é outro fator de grande relevância na identificação de ordens plurais numa sociedade moderna e de suas respectivas necessidades. A efetividade de uma norma jurídica somente pode ser avaliada a partir de pesquisas sociológicas e de cunho científico, de modo que a eventual ineficácia de lei ou norma do ordenamento geral possa ser individualizada e, conseqüentemente, verificada a ausência estatal. A pesquisa de campo tem por mérito revelar a existência de ordenamento plurais em paralelo ao direito oficial e apontar as reais necessidades e motivos que levaram a sua constituição e manutenção.

Como se pode observar, ainda que exista uma ordem jurídica estatal superior e coercitiva, não se pode ignorar a força da produção de regras no âmbito extraestatal na era pós moderna. O pluralismo jurídico nesse sentido tem-se apresentado como uma ruptura ao paradigma do monismo estatal, que abre espaço

8.Eugen Ehrlich descreve que “um fato isolado surgido na sociedade não é um fato social; uma instituição isolada não pode conduzir a normas sociais e permanecer inobservada pela sociedade. Somente quando se expande e se generaliza transforma-se em parte constitutiva da ordem social (...) a sociedade deve rejeitar e combater essa nova forma ou então integrá-la na ordem social e econômica geral.” p. 95.

9.SABADELL, Ana Lúcia. op. cit. p. 120-124.

para uma reflexão alternativa dos padrões normativos que se apresentam como ineficazes e limitados ante o dinamismo da sociedade.¹⁰

2.1 OS NOVOS SUJEITOS DO DIREITO

A modernidade que se insere na acepção de pluralismo está relacionada à construção de uma teoria crítica aplicada ao Direito, através da qual, segundo Wolkmer, é possível a legitimação de uma nova forma de produção jurídica, na qual são participantes diretos os chamados, sujeitos coletivos emergentes e satisfeitas suas necessidades humanas tidas como essenciais¹¹. O pluralismo jurídico proposto nesses moldes, no entanto, não pretende a negação do pluralismo conservador e individualista, mas apenas confere maior relevância a necessidade de um conteúdo comunitário-participativo, que possa integrar o Direito ao Poder social e político.¹²

Todavia, para que esta teoria se sustente, faz-se necessário a ocorrência de um alinhamento entre os elementos de efetividade formal e de efetividade material em consonância com o novo Direito consubstanciado, especialmente em se tratando de países em desenvolvimento

Por elementos de efetividade formal, Wolkmer se refere ao procedimento de reorganização política do espaço público, no qual persiste a dimensão participativa da democracia, assim como a construção de um novo paradigma ético e de uma racionalidade emancipatória, posto que advinda da realidade da vida prática e de necessidades humanas.¹³

Já no tocante aos elementos de efetividade material, o autor faz menção a existência de novos sujeitos direitos, ou movimentos sociais organizados, e ao sistema de necessidades humanas como justificativa da atuação destes últimos¹⁴, dada a situação de privação em que certos estratos sociais se encontram.

Como se pode observar, a proposta de pluralismo jurídico segundo Wolkmer se baseia no conceito de que os sujeitos coletivos estão aptos a reivindicar a efetivação de direitos já reconhecidos pelo ordenamento em vigor,

10. WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico: novo paradigma de legitimação. Disponível em: <http://buscalegis.ccj.ufsc.br> p. 2.

11. Ibid., p. 3-4.

12. Ibid., p. 5.

13. Ibid., p. 231/234/282.

14. Ibid., p. 242-243.

mas inexistentes na realidade concreta. Essa participação no processo democrático, contudo, somente se observa após a constituição de um aparelhamento extraestatal que tem por objetivo o de suprir a ausência do Estado na implementação das necessidades inerentes à subsistência deste agrupamento de sujeitos. Para esse autor, no entanto, a existência de um direito comunitário não deve excluir a do direito estatal, mas a ele deve ser somada e coexistir.

3 A CONSTITUIÇÃO E O PLURALISMO JURÍDICO NA REALIDADE BRASILEIRA

O novo paradigma de direito nos moldes apresentados por Wolkmer implica necessariamente na ideia de um direito comunitário interno baseado no conceito de solidariedade geral, onde o foco que recai sobre os direitos e as garantias fundamentais é desviado do âmbito individual para a esfera do coletivo. Com efeito, põe-se em destaque o caráter dirigente da Constituição, marca advinda do constitucionalismo social, em que se observa uma maior preocupação em se constituir um programa de ação a ser posto em prática, ao passo em que se reduz a ênfase até então conferida à mera composição de uma ordem normativa organizada.

Observa-se que, assim como a identificação de pluralismos jurídicos na sociedade contemporânea marca a mudança de um paradigma, também o direito evolui em prol de um ideal comunitário, em detrimento do individualismo. Nesse sentido, enquanto o pensamento liberal contratualista prioriza a autonomia privada, privilegiando a proteção dos direitos fundamentais como garantia a eventuais intervenções do Estado, a concepção comunitária prioriza a participação popular nas questões públicas, conferindo ênfase à noção de soberania popular¹⁵, em defesa desses mesmos direitos.

Adotando-se esta última teorização como norte, é possível perceber a existência de um projeto social inserido no corpo da Constituição brasileira. Além de definir como núcleo básico do ordenamento um sistema de direitos e garantias fundamentais, a Carta de 1988 trás em seu texto diversas passagens referentes à instituição de um Estado Democrático de Direito comprometido com a afirmação da

15. CITTADINO, Gisele. Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea. 3 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 6-7.

cidadania e com o desenvolvimento de uma sociedade justa e solidária, desarraigada da pobreza e da marginalização.

O desapego aos valores do positivismo torna-se, portanto, um acontecimento inevitável, ante uma ordem de valores principiológica como base obrigatória a ser seguida no âmbito das decisões jurídicas e nas instâncias do poder estatal. A noção de Constituição aberta tem por ocupar lugar de destaque no sistema jurídico, uma vez que não se limita a trabalhar com o conteúdo normativo positivado. Ao contrário, há uma maior preocupação com as regras de conduta estabelecidas por meio dos usos e costumes, bem como com a identificação de pontos de afinidade entre a moral e o direito.

O direito comunitário se configura como uma corrente de pensamento que se ajusta adequadamente ao atual momento histórico enfrentado. Sua doutrina confere relevo à concepção das liberdades positivas e à dimensão objetiva dos direitos fundamentais, o que a faz ultrapassar a mera juridicidade da norma. Essa combinação indicada tem como relevante consequência a necessidade de aferição da eficácia a ser irradiada pelos direitos fundamentais, não apenas sob o ângulo do indivíduo, mas também sob a perspectiva da comunidade em que insere. Daí porque não é o bastante que se assegure um conjunto de direitos a este último, sem que se perceba a repercussão destes na esfera de atuação dos demais indivíduos, como restrição necessária.

Para que sejam considerados valores comunitários, além da positivação dos direitos fundamentais na Carta Magna, é preciso que se perceba que a aplicação das normas relativas a esses direitos pressupõe a existência de uma dimensão extraconstitucional, inserida no consciente da comunidade em análise. Perceba-se que em um sistema aberto de regras e princípios, é comum a existência de normas com conteúdo vago e pouco descritivo, o que tem por demandar uma alta carga de atividade interpretativa. A ocorrência de uma dimensão extraconstitucional, conforme retromencionado, amplia a extensão do conceito de intérpretes da Constituição. Ao incluir à comunidade no procedimento de interpretação dessas normas, a Constituição, em seu viés comunitário, busca garantir a eficácia de todo o sistema.¹⁶

16. CITTADINO, Gisele. Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea. 3 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 18-19.

A participação ativa da população na vida política e na ordem jurídica restou assegurada pela Carta Magna através de diversos instrumentos e procedimentos introduzidos no seu texto. Além da atuação por meio dos remédios jurídico-constitucionais, há meios alternativos de resolução de conflitos no âmbito da legislação ordinária, assim como de participação na formulação de leis e programas de ação, tanto a nível local, como nacional.

Antônio Wolkmer, enfatizando os processos autônomos de autorregulação da sociedade civil, cuja base se refere às necessidades básicas em meio a diferenças culturais, identifica os modos de participação popular, conforme a seguinte classificação:

- a) práticas pluralistas alternativas previstas no direito oficial; e
- b) práticas pluralistas alternativas inseridas no direito não oficial.¹⁷

Veja-se a seguir cada uma delas em breve síntese.

A participação do cidadão na produção normativa, segundo as disposições do direito institucionalizado, pode ocorrer através das ações constitucionais propostas pelos sujeitos coletivos, onde é possível a reivindicação de direitos fundamentais, através de procedimentos como o da Ação Civil Pública, do Mandado de segurança Coletivo e do Mandado de Injunção. Também é concedida tal possibilidade a partir da utilização de Convenções Coletivas do Trabalho, vez que estas alcançam caráter legislativo, inclusive por meio da conciliação nos juizados especiais, mediação, arbitragem, através da atuação de organizações da sociedade civil, como no caso das organizações não-governamentais e por fim, com a aplicação pelos magistrados de estratégias do “uso alternativo do direito” no seu ofício decisório.¹⁸

Em se tratando de resolução de conflitos no campo do direito não oficial, é possível contemplar modalidades não-institucionais de negociação, conciliação, júri popular entre outras, além modalidades não convencionais ampliadas e socializadas de juizados especiais de pequenas causas (justiça de quantia mínima); extensão e fragmentação de comitês ou conselhos populares de justiça; criação de

17. WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo. Alfa-ômega. 2001. p. 290.

18. WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo. Alfa-ômega. 2001. p. 392-394.

tribunais de bairros e vizinhanças (...).¹⁹

Já no tocante à produção legislativa por via não institucionalizada, haveria a faculdade de negociações comunitárias mediante mobilização e pressão exercida pelos sujeitos coletivos entre outras formas de acordos setoriais agregadores de interesse.

O reconhecimento de legitimidade à participação dos agentes coletivos na produção do direito é assim um desafio imposto pela atual constituição das sociedades contemporâneas. O pluralismo jurídico tem por asseverar a existência de uma diversidade cultural inserta no que se pode identificar como sendo o povo do Estado brasileiro, cuja função não é outra senão a de legitimar a ordem jurídica estatal vigente.

Nesse sentido, ao tratar dos elementos que constituem o conceito de “povo”, Müller destaca que esta noção deve abranger os direitos humanos e do cidadão, de modo que estes sejam compreendidos como base essencial de uma sociedade democratizada, e assevera, o povo participante é aquele que se engaja politicamente, para além do exercício de um papel ativo, numa cidadania consciente.²⁰

Na ocorrência de grupos sociais em situação de exclusão, ante a função provedora do poder estatal inoperante, o que se percebe é uma circunstância em que se retira dessas pessoas a parcela de dignidade humana²¹ que lhes pertence, constituindo-se, a democracia constitucional em verdadeira subversão à própria ordem, já que a exclusão a deslegitima. Nas palavras do mesmo autor, leia-se:

Na exclusão o povo ativo, o povo como instância de atribuição e o povo-destinatário degeneram em “povo”-ícone. A legitimidade somente pode advir da fundamentação no povo real, que é invocado pelo texto da constituição – em diferentes

19.Ibid., p. 309.

20.MÜLLER, Friedrich. Quem é o povo? A questão fundamental da democracia. 4 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009. p. 61/63/64.

21.Ibid., p. 76.

perspectivas (...).²²

A democracia, portanto, necessita da constituição desses espaços públicos, pautados pela atuação participativa e comunitária dos membros de uma coletividade em situação de exclusão. O pluralismo de sistemas jurídicos é indissociável às sociedades contemporâneas e deve ser encarado como uma possibilidade de concretização dos direitos fundamentais a estas comunidades.

4 O PLURALISMO JURÍDICO E O DIREITO DO TRABALHO

Como se pode observar, o pluralismo jurídico na concepção de Wolkmer compreende a existência em paralelo de uma ordem jurídica estatal e outra comunitária, na qual sujeitos coletivos imbuídos de autonomia escapam da normativa estatal e perfazem uma nova esfera de produção de direitos e de regulamentação considerada legítima. A ruptura com o modelo do monopólio estatal na criação do direito se dá, de maneira tal, que o Estado continua exercendo um importante papel na regularização dos fatores sociais, porém não é mais colocado como único centro emanador de normas jurídicas.

Há doutrina, inclusive, como a de Boaventura de Souza Santos, que entende que no contexto do Estado Moderno não se pode sequer afirmar a existência um monopólio estatal puro na criação do Direito, uma vez que a coexistência de ordens jurídicas diversas tem sido a tônica das sociedades modernas.²³ Em outras palavras, para este autor, a ordem jurídico-estatal da modernidade nunca foi totalmente monista.

Contudo, deve-se compreender que a utilização alternativa do direito comporta um segmento de procedimentos que pouco a pouco foi sendo institucionalizado.²⁴ Foi o que ocorreu com os mecanismos de conciliação, mediação e arbitragem, hoje amplamente utilizados, assim como a inserção do reconhecimento do uso das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho

22. MÜLLER, Friedrich. Quem é o povo? A questão fundamental da democracia. 4 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009. p. 85.

23. SOUZA SANTOS, Boaventura. A Crítica da Razão Indolente. São Paulo: Cortez. 2000, pag 170.

24. Tendo em vista a diversidade de teorias acerca do pluralismo jurídico, cabe mencionar que para Boaventura de Souza Santos o direito produzido fora do âmbito estatal adquire caracteres de legitimidade por si só, posto que criado pelo corpo social, porém já para Max Weber o direito extra estatal somente é legítimo quando se torna institucionalizado e incide no campo estatal.

no texto constitucional.

Note-se que, no que concerne ao direito do trabalho, este ramo do direito já nasce caracterizado pela multiplicidade de suas fontes, externando a existência de um verdadeiro pluralismo jurídico na derivação de seu conteúdo. Há uma convivência harmônica, no âmbito do sistema de normas trabalhistas, entre o direito legislado pelo poder estatal e o direito provindo da atuação de sujeitos coletivos, ainda que essa dinâmica e a conformação da hierarquia entre suas fontes se encontrem atualmente previstas no texto constitucional e na consolidação das leis trabalhistas..

4.1 AS FONTES DO DIREITO DO TRABALHO: PLURALISMO E HIERARQUIA

Como visto, o direito do trabalho é o ramo jurídico em que a atividade legislativa extra estatal ocorre de forma mais marcante. Os mecanismos de exteriorização da norma jurídica trabalhista são variados, de maneira que suas fontes podem ser classificadas como formais heterônomas, de origem estatal, que são aquelas em que os sujeitos que irão se submeter ao regramento não participam de sua produção diretamente, ou formais autônomas, que se caracterizam pela participação direta dos destinatários da norma a ser originada.

Sobre esse tema, convém mencionar quais são as fontes heterônomas estatais que fazem parte do direito do trabalho: além da Constituição e das leis em geral, também fazem parte deste grupo os regulamentos normativos do Presidente da República, as convenções e tratados internacionais ratificados e as sentenças normativa. Já no que se refere às fontes autônomas, ou seja, as fontes não estatais, são elas: os costumes, convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho.

Os usos e costumes estão relacionados às situações em que há comumente a reiteração de ações pelo grupo social. O uso se delimita a uma relação jurídica específica, porém o costume diz respeito a um contexto maior. Nesse sentido, é possível que o costume se torne auxiliar na interpretação e aplicação do direito, consubstanciando situações que passam a fazer parte do contrato de trabalho e que muitas vezes são absorvidas pelo direito legislado com o tempo.

As Convenções Coletivas de Trabalho – CCT são acordos de caráter normativo por meio do qual dois ou mais sindicatos, quando representativos de categorias econômicas ou profissionais, estabelecem regras sobre condições de trabalho que devem ser aplicadas às relações individuais de trabalho, no âmbito de suas respectivas representações. Desse modo, muito embora a origem desse documento seja privada, é possível que se observe o caráter coletivo, geral, impessoal e abstrato das normas criadas e a intenção de tutelar situações futuras, de maneira que estão presentes os caracteres próprios de uma lei em sentido material. Há, portanto, na prática, uma lei em sentido material ainda que criada por sujeitos que não se inserem no âmbito estatal.

Quanto aos Acordos Coletivos do Trabalho - ACT, trata-se de faculdade conferida aos sindicatos representativos de categorias profissionais que poderão estabelecer tais acordos em conjunto uma ou mais empresas de determinada categoria econômica. Esse tipo de documento tem como objetivo discutir as condições de trabalho que devem ser aplicadas no contexto das empresas envolvidas no acordo e de suas respectivas relações de trabalho. Nesse caso não é imperativa a presença do sindicato empresarial, exige-se apenas a participação do sindicato relativo aos trabalhadores. Assim como as CCTs, os ACTs também revelam verdadeiras normas jurídicas, uma vez que também se aproximam das leis em sentido material, pois são qualificados pelos aspectos de generalidade, impessoalidade, abstração e visam regulamentar situações futuras.

Há algumas fontes que ainda se encontram numa zona de indefinição quanto ao grupo que pertencem. O laudo arbitral é uma delas, podendo assumir face heterônoma ou autônoma conforme a sua inserção na seara trabalhista. Já o regulamento empresarial, por sua vez, que é um instrumento à serviço da empresa, com objetivo de regular técnica e disciplinar, apesar de possuir regras com características de lei em sentido material, é produzido na maioria das vezes pelo empregador de modo unilateral, aderindo ao contrato de trabalho como cláusula e não sendo considerado fonte autônoma.

Dessas breves linhas, é de se notar que as fontes mencionadas refletem a participação direta da sociedade na criação do direito. Assim, há uma coletividade negociando e construindo regras jurídicas que convivem lado a lado com o direito legislado pelo Estado. Contudo, essa harmonização somente é possível em virtude

da existência de uma hierarquização própria das fontes trabalhistas, o que demonstra o avanço do pluralismo jurídico nesta seara das Ciências Jurídicas.

O direito comum adota diversos critérios para solucionar o conflito entre normas de documentos diversos, dentre os quais se destaca a formulação de Hans Kelsen que coloca a Constituição no patamar maior e os demais documentos abaixo dela em escala gradativa. No direito do trabalho a organização das fontes não ocorre em razão do diploma legislativo, mas sim em razão da norma, obedecendo a dinâmica inovadora desse sistema em particular.²⁵ Daí a importância da adoção do princípio da norma mais favorável como preceito delineador da aplicação do direito.

O princípio da norma mais favorável ao trabalhador dispõe que, deve-se preferir pela utilização da norma mais favorável ao obreiro tanto na criação como na aplicação do direito, não se falando em derrogações, mas apenas em critério preponderante de escolha. Isso quer dizer que, no vértice da pirâmide das fontes trabalhistas encontrar-se-á a norma mais próxima da finalidade desse ramo jurídico (critério teleológico)²⁶, qual seja, a busca pelo equilíbrio da relação jurídica a ser dirimida em juízo e o sentido social próprio desta ciência.

Porém, como bem destaca Maurício Delgado, a adoção desse critério não pode ser fruída de maneira ilimitada. Como critério harmonizante do pluralismo jurídico trabalhista, o princípio ora em análise também deve observância ao Direito Comum e suas normas heterônimas quando se refere às normas de caráter proibitivo, De onde se pode concluir que é possível que uma norma originada num corpo intermediário, como no caso de um acordo coletivo, de origem sindical, venha se sobrepor a uma norma existente no texto de uma lei ordinária, fruto da atividade legislativa do Estado, porém jamais isso poderá ocorrer quando a norma jurídica legislada possuir caráter proibitivo.

5 CONCLUSÃO

Ao fim desse breve estudo acerca do pluralismo jurídico e sua influência no direito do trabalho, compreende-se que essa nova concepção emergida da crise do direito, é fruto da própria realidade imposta pelo dinamismo

25.DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 13ª ed. São Paulo: LTr 2014, p. 177.

26.Idem.

social. Nesse sentido, reconhece-se a existência de sujeitos coletivos, em geral, excluídos, oprimidos e marginalizados do direito oficialmente posto. Note-se que a invisibilidade tomada pelo direito estatal somente se configura para a garantia de direitos, eis que no momento da exigência de deveres, esse mesmo direito se mostra excessivamente presente.

Tais sujeitos coletivos, formados após um processo de identidade de lutas, unem-se para construção do seu próprio regramento de conduta atinente às necessidades locais. São nessas circunstâncias que se questiona a legitimidade desse conjunto de normas como verdadeiro direito. Para uma visão meramente positivista, a resposta a esta indagação seria necessariamente negativa, posto que o monopólio da criação do direito caberia unicamente ao Estado, detentor absoluto do processo de estabelecimento das normas de conduta. Porém, a partir do momento em que se evidencia o distanciamento entre o direito produzido e a sua capacidade de alcançar e beneficiar a toda população, nota-se que a atuação estatal ao dizer o direito é falha.

Essa ausência estatal, bem como a ineficácia social do direito oficial, repercute na imposição natural da própria organização dos grupos marginalizados. Desse modo, o surgimento desses direitos extraoficiais é uma consequência da incapacidade do Estado de fazer-se presente em todo o seu território de atuação. O pluralismo jurídico, reconhecendo a coexistência de mais de um sistema jurídico em uma mesma região geopolítica, não nega essa realidade, do contrário, reafirma a inexistência de hierarquia ou ainda de um critério de exclusão entre o direito oficial e o direito extraestatal.

Observe-se que essa teoria parte de uma nova conceituação de direito, entende-o como um modelo da legítima organização da liberdade, o qual se afirma pela luta histórica conjunta. Assim, tem-se o reencontro entre o direito e a sociedade, uma vez que alerta o Estado sobre a existência dessas demandas – que o extrapolam – tendo o pluralismo jurídico não só a função de admitir como jurídicas tais manifestações, como também de identificá-las, permitindo a visualização dos problemas sociais específicos de uma determinada comunidade.

O direito do trabalho, plural por excelência, representa a concretização do pluralismo jurídico no âmbito das ciências jurídicas. Composto por suas fontes de origem estatal e não estatal, observa-se que persiste uma nota de harmonia

na coexistência entre essas duas ordens jurídicas diversas. Isso é possível, por intermédio da adoção de critérios balizadores no que concerne à hierarquia das fontes, que no direito do trabalho é função encarregada ao princípio da norma mais favorável ao trabalhador. Contudo, o direito criado fora da ordem estatal encontra no próprio direito legislado limitações que consubstanciam o alcance do equilíbrio pretendido.

REFERÊNCIAS

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva**: elementos da filosofia constitucional contemporânea. 3 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13ª ed. São Paulo: LTr 2014

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília. UnB. 1986.

LEVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do Direito**. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. 4 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica**: uma introdução a uma leitura externa do Direito. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2002.

SOUZA SANTOS, Boaventura. **A Crítica da Razão Indolente**. São Paulo: Cortez. 2000.

SOUTO, Cláudio. SOUTO, Solange. **Sociologia do direito**: uma visão substantiva. Porto Alegre. Sérgio Antônio Fabris Editor. 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo. Alfa-ômega. 2001.

_____. **Pluralismo Jurídico**: novo paradigma de legitimação. Disponível em: <<http://buscalegis.ccj.ufsc.br>>.